

**RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO**  
**Processo de Denúncia (TC/001518/2024)**

Unidade Jurisdicionada: P. M. Floriano-PI  
Exercício: 2024

## RELATÓRIO CONTRADITÓRIO

TC/001518/2024

**Relator** Kleber Dantas Eulálio

**Procurador** Márcio André Madeira de Vasconcelos

### Informações sobre os fatos apurados

Exercício(s) de referência(s) 2024

Unidade(s) prestadora(s) de contas Município de Floriano

Volume de Recursos Fiscalizados R\$ 300.000,00

Objetivo Realizar a instrução de demanda originária do controle social, na forma dos arts. 318 e 319 do Regimento Interno do TCE-PI

<b>Gestor ou Administrador</b>	<b>Unidade Orçamentária</b>	<b>Cargo-</b>
Antonio Reis Neto	Município de Floriano	Prefeito
Marcos G. Veras de Araújo	S. M. Turismo e D. Economico	Secretário

Instrução: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações

Diretor: Auricelia C. de C. Cardoso

Relatório: Equipe/Auditor de Controle Externo

Nome

Matrícula

**Francisco Nunes de Brito Filho**

97198-7

Supervisão da fiscalização Ítalo Gabriel Almeida Rocha

Vinculação com o Plano Anual de Controle Externo (PACEX): Verificação de contratação de bens e serviços por entes/órgãos públicos com maior risco de malversação de recurso

## SUMÁRIO

1. DA DENÚNCIA FORMULADA.....	4
2. DA CONTESTAÇÃO - RAZÕES DE FATOS E DE DIREITO .....	4
3. ANÁLISE TÉCNICA .....	4
4. CONCLUSÃO .....	9
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	9

## **1. DA DENÚNCIA FORMULADA**

A denúncia versa sobre o contrato de nº 045/2024 firmado com a empresa A5 ENTRETENIMENTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ 07.229.759/0001-90, por meio do procedimento de Inexigibilidade nº 04/2024, Processo Administrativo nº 001.0000516/2024, com fundamento no art. 74, II da Lei nº 14.133/21, que tem como objeto: Contratação de Empresa para a realização de show artístico musical (Banda Parangole) para apresentação no evento alusivo a abertura do Carnaval de 2024, Município de Floriano-PI, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

O denunciante de forma sigilosa, alega que a contratação da empresa A5 ENTRETENIMENTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ocorreu com superfaturamento, diante da comprovação de que a mesma banda “Parangolé”, para evento realizado no dia 23 de janeiro de 2024, no Município de Picos, celebrou contrato pela quantia de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme apresentou *print* parcial do contrato do Município de Picos na peça 01, fls.03.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Que seja recebida essa denuncia pelo Ministério Público de Contas e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – PI;
- b) Que seja feita uma abertura de Tomada de Conta Especial para apurar os índices de superfaturamento no Contrato de nº 045/2024 com a empresa A5 ENTRETENIMENTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ 07.229.759/0001-90.

## **2. DA CONTESTAÇÃO - RAZÕES DE FATOS E DE DIREITO**

### **2.1 Manifestação apresentada pelo Prefeito do Município de Floriano (peças-11-17).**

A defesa alega inicialmente que este feito constata litispendência com o processo TC-001880/24.

Aponta ilegitimidade de parte do Chefe do Poder Executivo sob alegação de que os supostos atos são de responsabilidade do Secretário Municipal de Turismo, eis que a gestão é totalmente descentralizada e para comprovar tal fato, existe a Lei nº 07/2005 que consolida a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Floriano e dá outras providências.

Para corroborar com a alegação de ilegitimidade de parte destaca o julgado do TC-053028/2012 sobre julgamento de ex-gestor do Município de Floriano.

No mérito **alega a regularidade da contratação e que foram observados os requisitos previstos no art.74, inciso II, c/c § 2º, todos os dispositivos da Lei de nº14.133/21.**

Apresenta nas peças 13-17 notas fiscais emitidas pela referente alguns eventos realizados pela banda "Parangolé" em outros municípios.

## **2.2 Manifestação apresentada pelo Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico (peças 21-27).**

Reitera as preliminares de litispendência, coisa julgada e inépcia da representação.

Quanto ao mérito verifica-se que a defesa apresenta os mesmos fundamentos apresentados pelo Prefeito.

## **3. ANÁLISE TÉCNICA**

### **3.1 Das preliminares apresentadas pela defesa:**

#### **3.1.1 Da litispendência com o TC-001880/24.**

No caso a defesa alega litispendência desta denúncia com o TC-001880/24, entretanto, a situação concreta não comporta tal indicação.

Aplicando subsidiariamente o art.337, inciso VI, c/c os §§ 1º, 2º, e 3º, ambos os dispositivos do Código de Processo Civil, uma vez que embora o contrato de nº 054/24 esteja inserido na análise do relatório de inspeção, processo de nº001880/24, não há identidade das mesmas partes, sendo o suficiente para demonstrar que não há litispendência entre o TC-001518/24 e o TC-001880/24, de forma que não assiste razão a defesa técnica no tocante a preliminar apresentada.

Além disso, não houve questionamento de sobrepreço no âmbito do TC-001880/2024, como ocorre neste processo de denúncia.

#### **3.1.2 Da ilegitimidade de parte do Prefeito Municipal para figurar no polo passivo.**

A defesa alega que o Município de Floriano editou lei municipal de nº07/2005, todavia, não juntou nos autos cópia do referido normativo e nem fonte de pesquisa.

No mais, ainda que o Município de Floriano tenha adotada a descentralização administrativa com atribuições e delegações de competência aos secretários municipais para prática dos atos administrativos, inclusive, a realização de certame e firmar contratos, mesmo assim, na espécie, trata-se de situação na qual uma autoridade superior permite a execução de ações e a tomada de decisões, em seu nome, por uma autoridade que lhe é subordinada.

É normal que o prefeito delegue algumas de suas competências a secretários municipais ou a servidores municipais. O que deve ficar claro, entretanto, é que a delegação de competência não afasta o prefeito a possibilidade de ser responsabilizado pelos atos praticados por seus subordinados. O jargão público-administrativo costuma expressar que se delega a autoridade, mas não a responsabilidade: o superior concede autoridade a seu subordinado para agir em seu nome, mas conserva consigo a responsabilidade pelos resultados alcançados. Coerentemente, portanto, com as noções da **culpa in eligendo** e da **culpa in vigilando**, o prefeito municipal continua responsável pela gestão dos recursos públicos, mesmo quando executado diretamente por secretário municipal, outra autoridade municipal ou servidor.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União no acórdão de nº3121/2015-TCU-1C, decidiu nos seguintes termos:

A delegação interna de atividades administrativas em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político.

Outrossim, a legitimidade, como condição da ação, é aferida em juízo hipotético, *in status assertionis*, isto é, à vista, tão somente, das afirmações do autor, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Caso seja necessário proceder com a análise dos elementos concretos dos autos para concluir pela responsabilidade ou não dos envolvidos, estar-se-á adentrando no mérito, não se tratando, portanto, de análise de legitimidade.

Sendo assim, não prospera a presente preliminar de ilegitimidade de parte.

### 3.1.3 Da inépcia da denúncia:

A denúncia preenche os requisitos formais previstos no art.231, § 1º, Regimento Interno, uma vez que a descrição fática é compreensível em que se alega que na contratação por inexigibilidade referente ao contrato de nº054/24, para realização

de evento ocorrido no dia 23/02/2024, pelo valor de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais), alega possível ocorrência de superfaturamento quando comparado com outros eventos realizados, no caso, foi destacado o evento realizado no Município de Picos, dia 23/01/24, contrato no valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A moldura fática delineada na presente denúncia preenche os requisitos legais e permite o exercício do direito de defesa diante dos fatos narrados.

### 3.2 Do Mérito:

A análise consiste em verificar se a contratação da banda "Parangolé", mediante procedimento de inexigibilidade, referente ao contrato nº 054/2024, pela quantia de R\$300.00,00 (trezentos mil reais), foi realizada com sobrepreço, considerando o valor contratual da mesma banda pelo Município de Picos com realização do evento no dia 23/01/2024.

Constata-se que o preço foi elevado no percentual de 46% em relação ao evento anteriormente realizado.

A defesa para justificar a compatibilidade de preço juntou notas fiscais nas peças 13-17, com valores aproximados da contratação realizada pelo Município de Floriano.

Entretanto, em pesquisas realizadas por meio de notas fiscais emitidas pela P. M. de Salvador com objeto referente à contratação da banda objeto desta denúncia verifica-se que o valor contratado pela P. M. de Picos-PI está mais condizente com o preço de mercado, senão vejamos (peça 31, fls. 17-22):

Tabela 1: Descrição Notas Fiscais – contratação banda Parangolé

Tomador de Serviço	Evento	Valor da Nfe	Data Emissão Nfe
São Mateus-ES	Réveillon 23/24	R\$ 170.000,00	03/01/2024
Ponto Chique-MG	Micareta de Ponto Chique	R\$ 180.000,00	10/04/2023
Xambioa-TO	Carnaxam	R\$ 180.000,00	17/07/2023
Xinguara-PA	Show	R\$ 170.000,00	26/07/2023

Observe-se o artigo 23, parágrafo quarto, da nova lei de licitações, *ipsis literis*:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em 13 contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Ainda, a Advocacia-Geral da União, exercendo a atribuição de fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal<sup>14</sup> desde o ano de 2009 possui o entendimento agora reproduzido na nova lei de licitações e contratos, conforme acima mencionado. É o que se nota do texto da orientação normativa abaixo colacionada:

Orientação Normativa - AGU nº 17/2009:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Neste sentido, o gestor deve examinar notas fiscais e contratos de shows anteriores daquele mesmo profissional e checar se o valor ora proposto é compatível com o que vinha sendo praticado por ele.

Sendo assim, resta demonstrado que o valor do contrato firmado pelo Município de Floriano para evento realizado no dia 01/02/2024, destoa do preço médio praticado para contratação da banda "Parangolé" em outros municípios pesquisados.

No que tange a responsabilidade pela irregularidade constatada observa-se que o Sr. Marcos Gonçalves Veras de Araújo – Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Floriano/PI instruiu todo o processo administrativo, sendo o responsável pela autorização da Inexigibilidade 04/2024 e pela assinatura do Contrato 045/2024, não se vislumbrando conduta do Prefeito Municipal passível de responsabilização.



#### 4. CONCLUSÃO

Sendo assim, manifesta-se pela **procedência** da Denúncia em relação ao alegado quanto a prática de sobrepreço na contratação da banda "Parangolé" pela P. M. de Floriano-PI, de forma que restou evidenciado malferimento ao princípio da economicidade e aos demais princípios que regem Administração Pública.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Relator, com fulcro nos regramentos Constitucionais e Regimentais desta Corte de Contas, tendo em vista as evidências apontadas neste Relatório, e sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis, **sobretudo a aplicação de multa ao Sr. Marcos Gonçalves Veras de Araújo** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I), a adoção do seguinte encaminhamento:

- DETERMINAR que nos procedimentos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos realize a contratação examinando com maior amplitude as notas fiscais e contratos de shows com aquele artista específico, em atendimento ao princípio da economicidade.

É o relatório.

Teresina, 27 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Francisco Nunes de Brito Filho**

Auditor de Controle Externo

Matrícula n. 97.198-7

**Supervisão:**

(assinado digitalmente)

**Ítalo Gabriel Almeida Rocha**

Auditor de Controle Externo

Chefe da DFContratos 4

**Visto:**

(assinado digitalmente)

**Auricélia C. de C. Cardoso**

Auditor De Controle Externo

Diretor da DFContratos